

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4295 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 04 de fevereiro de 2026 – 41 páginas

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	<b>Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt</b>
Vice-Presidente	<b>Conselheiro Iran Coelho das Neves</b>
Corregedor-Geral	<b>Conselheiro Marcio Campos Monteiro</b>
Conselheiro	<b>Waldir Neves Barbosa</b>
Conselheiro	<b>Ronaldo Chadid</b> <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	<b>Osmar Domingues Jeronymo</b>
Conselheiro	<b>Sérgio de Paula</b>

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

**Iran Coelho das Neves**  
**Osmar Domingues Jeronymo**  
**Sérgio de Paula**

## 1ª CÂMARA

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

**Iran Coelho das Neves**  
**Osmar Domingues Jeronymo**  
**Sérgio de Paula**

## 2ª CÂMARA

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

**Waldir Neves Barbosa**  
**Marcio Campos Monteiro**  
**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador  
Subcoordenadora  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**  
**Célio Lima de Oliveira**

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas  
Procurador-Geral Adjunto  
Corregedor-Geral  
Corregedor-Geral Substituto

**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**  
**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**  
**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**  
**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

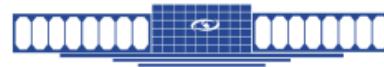
## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	31
ATOS DO PRESIDENTE .....	40

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>





## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Interlocutória

### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 2/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6944/2024

PROTOCOLO: 2349880

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICONADO:

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Maycol Henrique Queiroz Andrade, em face da Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 6585/2025, proferida nos presentes autos.

O recurso foi interposto com fundamento no artigo 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e no artigo 71-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que preveem a possibilidade de interposição de agravo interno contra Decisão Singular Final.

Verifico que o recurso foi apresentado tempestivamente e preenche os requisitos formais e materiais de admissibilidade, sendo cabível, regular e interposto por parte legítima.

Dessa forma, entendo estarem preenchidos os requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade, motivo pelo qual admito o Agravo Interno interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 173-A, §2º, do RITCE/MS, e art. 71-A, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta Decisão e, após, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo regimental, nos termos do art. 71-A, §5º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR

### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 13/2026

PROCESSO TC/MS: TC/561/2025

PROTOCOLO: 2398629

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICONADO: ADRIANA MAURA MASET TOBAL

CARGO DO JURISDICONADO:

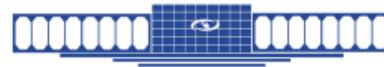
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Trata-se de Pedido de Revisão, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, formulado por Adriana Maura Maset Tobal, em face do Acórdão AC00-1118/2023, proferido nos autos do Processo TC/07153/2017, que declarou a irregularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, com aplicação de multa no valor total de 25 (vinte e cinco) UFERMS e recomendações.

O presente Pedido de Revisão foi admitido pela Presidência desta Corte (peça 13), por ter sido considerado tempestivo e formalmente adequado, à luz do disposto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, observada a regra de transição introduzida pela Lei Complementar nº 345/2025.





Vieram-me os autos para apreciação do pedido liminar, conforme autoriza o art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

No caso em exame, a análise perfunctória própria desta fase processual revela a **presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo**.

Quanto ao **fumus boni iuris**, verifica-se que a parte requerente sustenta, em tese, a superveniência de novos documentos capazes de ilidir a prova anteriormente produzida, fundamento expressamente previsto no art. 73, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, o que foi, inclusive, reconhecido no juízo positivo de admissibilidade do Pedido de Revisão. As alegações apresentadas, ao menos em juízo preliminar, mostram-se juridicamente plausíveis e merecedoras de apreciação pelo órgão competente, não se tratando, a princípio, de mera tentativa de rediscussão do mérito já apreciado.

De igual modo, encontra-se caracterizado o **periculum in mora**, uma vez que a manutenção da eficácia do acórdão impugnado poderá ensejar a **execução da multa aplicada**, com potencial produção de efeitos patrimoniais imediatos e de difícil reversão, antes do pronunciamento definitivo deste Tribunal sobre o mérito do Pedido de Revisão.

Dessa forma, afigura-se prudente e juridicamente adequado o sobrerestamento dos efeitos da decisão impugnada, a fim de preservar a utilidade do provimento final e resguardar a efetividade da tutela jurisdicional administrativa.

**Diante do exposto, com fundamento no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, CONCEDO, em caráter liminar, EFEITO SUSPENSIVO ao Pedido de Revisão, para suspender a eficácia do Acórdão AC00-1118/2023, proferido nos autos do Processo TC/07153/2017, até o julgamento definitivo do mérito do presente Pedido de Revisão.**

**Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de praxe, inclusive quanto à anotação do efeito suspensivo e às comunicações cabíveis e, após, remetam-se à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas para manifestação, nos termos do art. 176, § 1º, do RITCE/MS.**

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

**CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**  
RELATOR

#### **DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DS1 - G.WNB - 28/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1887/2023

**PROTOCOLO:** 2230353

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

**JURISDICIONADO:** ANTONIO DE PADUA THIAGO

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Antonio de Padua Thiago, em face da Decisão Singular Final DSF-G.RC-5350/2025, proferida nos presentes autos.

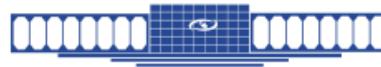
O recurso foi interposto com fundamento no artigo 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e no artigo 71-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que preveem a possibilidade de interposição de agravo interno contra Decisão Singular Final.

Verifico que o recurso foi apresentado tempestivamente e preenche os requisitos formais e materiais de admissibilidade, sendo cabível, regular e interposto por parte legítima.

Dessa forma, entendo estarem preenchidos os requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade, motivo pelo qual admito o Agravo Interno interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 173-A, §2º, do RITCE/MS, e art. 71-A, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, **determino o encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta Decisão e, após, a **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para manifestação no prazo regimental, nos termos do art. 71-A, §5º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.





Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DS1 - G.WNB - 26/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/153/2025

**PROTOCOLO:** 2395261

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICONADO:** MARCIO CEZAR GARCIA CANDIDO

**CARGO DO JURISDICONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** DENÚNCIA

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. SUSPENSÃO DO CERTAME. INSTRUÇÃO SUPERVENIENTE. ANÁLISE TÉCNICA APROFUNDADA. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES DO GESTOR. AFASTAMENTO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR.**

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada em face do Pregão Presencial nº 02/2024, promovido pela Câmara Municipal de Água Clara, cujo objeto consiste na contratação de serviços de engenharia para execução de subestação aérea, extensão de rede e instalação de baixa tensão no prédio do Poder Legislativo.

Em sede de cognição sumária, foi deferida medida liminar pelo Exmo. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, por meio da Decisão DLM-G.WNB-3/2025, determinando a suspensão dos efeitos do certame, diante de indícios de possíveis irregularidades relacionadas à desclassificação de licitante, à qualificação técnica da empresa vencedora e à suposta violação aos princípios da competitividade e da isonomia.

Regularmente intimado, o gestor apresentou manifestações e documentos comprobatórios do cumprimento da cautelar, bem como esclarecimentos adicionais, o que motivou o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização, que procedeu à reanálise técnica consubstanciada na Análise ANA-DFEAMA-8395/2025.

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

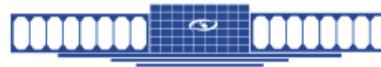
Preliminarmente, insta observar que o Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, estabelece no art. 149 que as Medidas Cautelares podem ser aplicadas ou determinadas de ofício pelo Conselheiro Relator, inclusive incidentalmente em qualquer processo. O § 1º, inciso III, desse mesmo dispositivo informa que a cautelar pode ser revogada a qualquer tempo.

Trata-se, portanto, de providência que não se reveste de definitividade, devendo ser reavaliada sempre que a evolução da instrução processual revelar novos elementos capazes de confirmar, infirmar ou mitigar os fundamentos que ensejaram sua concessão inicial.

No caso em exame, a liminar foi deferida em juízo de cognição sumária, diante de indícios preliminares relacionados à desclassificação de licitante, à qualificação técnica da empresa vencedora e à suposta violação aos princípios da isonomia e da competitividade. Contudo, a reanálise técnica aprofundada realizada pela Divisão de Fiscalização, consubstanciada na Análise ANA-DFEAMA-8395/2025, promoveu o exame detido dos fatos à luz da documentação integral dos autos e dos esclarecimentos prestados pelo gestor, permitindo a superação do juízo inicial de incerteza.

No que se refere à desclassificação da denunciante, a unidade técnica demonstrou que o edital do Pregão Presencial nº 02/2024 estabeleceu, de forma clara e objetiva, a obrigatoriedade de apresentação da planilha sintética com valores unitários e totais de todos os itens, documento essencial à formação da proposta. A apresentação apenas do valor global, desacompanhada da referida planilha, compromete a análise comparativa das propostas e inviabiliza o adequado julgamento do certame.





Ademais, o edital restringiu expressamente a realização de diligências à complementação de informações relativas a documentos já apresentados, não autorizando a juntada posterior de documento inexistente à época da sessão pública. Nesse contexto, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a conduta administrativa revelou-se compatível com o regramento previamente estabelecido, não se caracterizando ilegalidade ou tratamento desigual.

Quanto à alegação de irregularidade na qualificação técnica da empresa vencedora, a análise técnica esclareceu que, embora o Termo de Referência mencione subestação de 112,5 kVA, o escopo contratual efetivamente atribuído à contratada restringe-se à execução de instalações elétricas de baixa tensão no interior da edificação, sendo a ligação em média tensão de responsabilidade exclusiva da concessionária de energia. Tal delimitação afasta a exigência de profissional habilitado especificamente pelo CREA para execução direta de serviços em média tensão.

Nessa perspectiva, restou evidenciada a compatibilidade entre o objeto contratado e as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas, nos termos da Resolução CAU nº 21/2012, inexistindo a divergência técnica inicialmente apontada quanto à habilitação profissional da vencedora.

No tocante à ausência de indicação de marca na proposta, embora reconhecida a existência de previsão editalícia nesse sentido, a própria unidade técnica consignou que o modelo de proposta constante do Anexo II não contemplava campo específico para tal informação, tratando-se de falha formal decorrente de reaproveitamento de minuta, sem reflexos concretos sobre a competitividade, a isonomia entre os licitantes ou a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, à vista do conjunto probatório produzido após a concessão da cautelar, a Divisão de Fiscalização concluiu, de forma fundamentada, que os esclarecimentos apresentados pelo gestor são suficientes para afastar as inconsistências inicialmente apontadas, manifestando-se pelo não provimento da denúncia, por inexistirem indícios remanescentes de irregularidade.

Diante desse cenário, verifica-se que os pressupostos que sustentaram a medida liminar não mais subsistem, especialmente o *periculum in mora*, uma vez que não se identifica risco atual ou iminente à regularidade da contratação ou à atuação fiscalizatória desta Corte. A manutenção da cautelar, nesse contexto, passaria a representar intervenção desproporcional e desnecessária, em afronta aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da intervenção mínima no âmbito do controle externo.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas e a manifestação técnica consubstanciada na Análise ANA-DFEAMA-8395/2025, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR proferida por meio da Decisão Liminar DLM-G.WNB-3/2025, que havia determinado a suspensão do Pregão Presencial nº 02/2024, da Câmara Municipal de Água Clara**, com fundamento no art. 149, §1º, inciso III, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

**Intimem-se** os responsáveis e demais interessados para ciência e cumprimento da presente decisão.

**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

**CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**  
RELATOR

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 373/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5466/2025

**PROTOCOLO:** 2823206

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

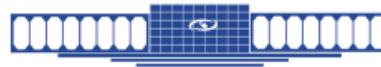
**JURISDICIONADO:** JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**





## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, para composição do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7410/2025 (fls. 152-155), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 85/2026 (fls. 156-157), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Por outro lado, constata-se que o Decreto “P” nº 2.714, de 08 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.468, de 09 de julho de 2013 contém as nomeações dos servidores, conforme os atos de posse às fls. 16, 31, 46, 61, 76, 91, 106, 121, 136 e 151.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

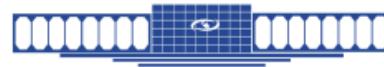
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

1.1

REMESSA nº. 420278	
Nome: LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA	CPF: 941.994.771-87
Cargo: Professor de Educação Física - Douradina	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria “P” Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013





1.2

REMESSA n. 420279	
Nome: KELI ROBERTA AVILA DA CRUZ	CPF: 887.497.381-00
Cargo: Professor de Educação Física - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 12º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

1.3

REMESSA n. 420280	
Nome: MARILI SORILLA AGUILERA DIAS	CPF: 889.046.601-49
Cargo: Professor de Educação Física - Maracaju	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

1.4

REMESSA n. 420282	
Nome: FABIANO BULHOES COSTA	CPF: 953.666.601-49
Cargo: Professor de Educação Física - Corumbá	
Classificação no Concurso: 10º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

1.5

REMESSA n. 420283	
Nome: MARILIA SOUZA EICH	CPF: 009.067.721-84
Cargo: Professor de Educação Física - Ponta Porã	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

1.6

REMESSA n. 420284	
Nome: BRUNO MORAIS BARRETO	CPF: 877.421.601-53
Cargo: Professor de Educação Física - Coxim	
Classificação no Concurso: 8º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

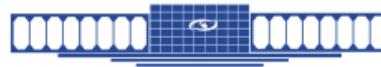
1.7

REMESSA n. 420285	
Nome: OSMAR FERREIRA	CPF: 983.009.031-00
Cargo: Professor de Educação Física - Bela Vista	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

1.8

REMESSA n. 420286	
Nome: HELIDA RODRIGUES DE LIMA CARLOS	CPF: 923.088.131-72
Cargo: Professor de Educação Física - Bataguassu	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013





1.9

REMESSA n. 420287	
Nome: ALEX APARECIDO ELIAS	CPF: 922.688.891-49
Cargo: Professor de Educação Física - Caarapó	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

1.10

REMESSA n. 420288	
Nome: AUGUSTO DIESEL DE OLIVEIRA	CPF: 009.311.351-09
Cargo: Professor de Educação Física - Iguatemi	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.*

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 384/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5478/2025

**PROTOCOLO:** 2823254

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO:** JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, para composição do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

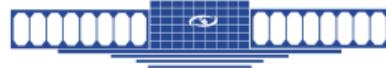
A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7423/2025 (fls. 122-125), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 86/2026 (fls. 126-127), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.





## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Por outro lado, constata-se que o Decreto “P” nº 2.714, de 08 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.468, de 09 de julho de 2013 contém as nomeações dos servidores, conforme atos de posses às fls. 16, 31, 46, 61, 76, 91, 106 e 121.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nº 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

1.1

REMESSA n. 420290	
Nome: SIVALDO CAPILE DE SOUZA JUNIOR	CPF: 966.750.801-30
Cargo: Professor de Educação Física - Três Lagoas	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria “P” Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

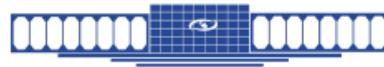
1.2

REMESSA n. 420292	
Nome: EVANDRO BENTO BERNARDES	CPF: 975.072.021-00
Cargo: Professor de Educação Física - Itaquirai	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria “P” Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

1.3

REMESSA n. 420293	
Nome: KASSIO PEREIRA CAVALCANTE	CPF: 894.432.091-87
Cargo: Professor de Educação Física - Ribas do Rio Pardo	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria “P” Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013





1.4

REMESSA n. 420295	
Nome: DEBORA APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA LOPO	CPF: 960.497.741-53
Cargo: Professor de Educação Física - Ribas do Rio Pardo	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

1.5

REMESSA n. 420296	
Nome: CLELIA DE SOUZA PEREIRA LUIZ	CPF: 837.759.431-53
Cargo: Professor de Educação Física - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 13º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

1.6

REMESSA n. 420297	
Nome: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA LOPES LIMA	CPF: 950.966.711-00
Cargo: Professor de Educação Física - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 17º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

1.7

REMESSA n. 420298	
Nome: ANIBAL CAMILO BUENO NETO	CPF: 955.391.071-87
Cargo: Professor de Educação Física - Paranaíba	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

1.8

REMESSA n. 420299	
Nome: FELIPE MEDINA ORTIZ	CPF: 008.625.781-16
Cargo: Professor de Educação Física - Anastácio	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 29/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1432/2024

**PROTOCOLO:** 2306059

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

**JURISDICIONADO:** MAURICIO SIMÓES CORREA E OUTROS





**TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS**

**RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO Nº 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)**

CONVÊNIO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 88/2018. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO SUPRIDAS PELAS INFORMAÇÕES DOS JURISDICIONADOS. PLANO DE TRABALHO REGULAR. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS OU MATERIAIS. ANÁLISE TÉCNICA PELA CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PAREcer MINISTERIAL PELA REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE. COMUNICAÇÃO.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do reexame de conformidade do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 34.179/2023–85/2023, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande – APAE, cujo objeto consiste em melhorar as condições de saúde dos pacientes com estomas (gástrico e urinário), mediante o fornecimento de materiais coletores de efluentes, adjuvantes, pagamento de pessoal especializado da saúde e administrativos relacionados ao atendimento e distribuição.

A formalização do Convênio nº 34.179/2023–85/2023 já foi objeto de julgamento por esta Corte, que declarou a sua regularidade por meio do Acórdão AC01-149/2024 (peça 18, fls. 152/154).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, após o reexame dos documentos que instruem o feito, conforme a análise ANA-DFSAÚDE-8158/2025, concluiu que o 1º Termo Aditivo está de acordo com a legislação pertinente e, realizado o confronto das documentações enviadas e a consulta aos sistemas disponíveis, não foram identificadas achados relevantes com base nos critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou por meio de instrumentos de fiscalização. Além disso, ratificou que a nota de empenho é obrigatória somente quando há repercussão financeira, ficando sanado o apontamento da análise precedente (peça 58, fls. 272/274).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-7ºPRC-9746/2025, acompanhou o entendimento da equipe técnica da Divisão de Saúde, concluindo que não se vislumbra qualquer irregularidade no primeiro aditamento celebrado, bem como pela determinação do regular prosseguimento do feito (peça 61, fls. 277/279).

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, com base no art. 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 34.179/2023–85/2023.

Considerando que o respectivo primeiro termo aditivo ao convênio atendeu aos pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação da unidade de instrução, com parecer favorável do Ministério Público de Contas, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao Juízo Singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O respectivo convênio foi firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande – APAE, com o objetivo de melhorar as condições de saúde dos pacientes com estomas (gástrico e urinário), mediante o fornecimento de materiais coletores de efluentes, adjuvantes, pagamento de pessoal especializado da saúde e administrativos relacionados ao atendimento e distribuição.

A sua formalização foi declarada regular por meio do Acórdão AC01-149/2024 (peça 18, fls. 152/154).

O 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 34.179/2023–085/2023 teve por objeto a prorrogação do prazo do convênio, por mais 06 (seis) meses, no bojo dos autos do processo administrativo nº 27/014.824/2023 (peça 37, fls. 227).

Quanto à remessa dos documentos enviados pelos jurisdicionados a esta Corte de Contas, referentes aos atos anteriormente analisados pela unidade técnica, restou verificada a tempestividade (peça 41, fls. 235).

Em seguida, tendo em vista a conformidade das peças processuais e dos atos praticados com a legislação vigente, bem como da ausência de qualquer irregularidade apontada pela derradeira fiscalização técnica (peça 58, fls. 272/274) ou pelo *Parquet* de Contas (peça 61, fls. 277/279), pelo que dos autos consta, impõe-se o reconhecimento da regularidade do 1º Termo Aditivo ao





Convênio nº 34.179/2023–85/2023, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Campo Grande – APAE.

São as razões que fundamentam a decisão.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nos artigos 4º, inciso III, alínea “a”; 11, inciso IV, e 80, § 1º, todos do Regimento Interno do TCE/MS, DECIDO:

- I. Pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 34.179/2023–85/2023, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Campo Grande – APAE, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
- II. Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira e prestação de contas do respectivo convênio, nos termos regimentais; e
- III. Pela intimação do resultado desta deliberação aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 244/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1306/2020

**PROTOCOLO:** 2017346

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** ZULMA LINO

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

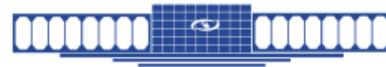
#### I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPRev), à **Sra. Zulma Lino**, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Wilson Raphael Lino.

Ao proceder à análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a ANA – DFPESSOAL - 6962/2025 (fls. 62-63), na qual se verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório; dessa forma, manifestou-se pelo seu registro. Acentuou-se que, consoante Tema 445 – RE 636553 – STF (Recurso Extraordinário nº 636553 de repercussão geral, julgado em 19/02/2020 e publicado em 26-05-2020), os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, o que se deu em 23/01/2020, no presente caso.

A dota Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR - 1ª PRC - 9459/2025 - fl. 64).





É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Infere-se, assim, que a pensão por morte decorrente do falecimento do servidor público é direito constitucional que assegura benefício previdenciário continuado, destinado a proteger a entidade familiar diante da perda da principal fonte de renda, preservando a sua estabilidade econômica e social após o óbito.

Compulsando os autos, verifica-se que a pensão por morte foi concedida com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44, inciso I, art. 45, inciso II, e art. 51, § 2º, inciso VIII, item VI, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei nº 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 15 de outubro de 2019, em conformidade com a Portaria “P” nº 0045/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.070, de 15/01/2020. Portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 14/08/2019 (fl. 03), foi apresentado pelo cônjuge supérstite em prazo superior aos 90 (noventa) dias após a data do óbito do segurado, ocorrido em 11/07/2018 (fl. 9). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data efetiva do requerimento, o qual ocorreu em 15/10/2019, conforme preceitua o art. 45, II, da Lei nº 3.150/2005, com redação dada pela Lei nº 4.963, de 29 de dezembro de 2016.

Verifica-se, ainda, que a composição do benefício totaliza 100% (cem por cento) dos proventos do segurado, conforme o art. 44, inciso I, da Lei nº 3.150/2005. A pensão por morte tem caráter vitalício, pois a requerente possuía mais de 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito (fl. 03), atendendo ao disposto no art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, 6, da Lei nº 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 274/2020 c/c o art. 1º, VI, do Decreto Estadual nº 15.655/2021.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatorias.

Assim sendo, conclui-se que a concessão da pensão por morte atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelos arts. 4º, inciso III, alínea “a”, 11, inciso I e 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Sra. Zulma Lino**, inscrita no CPF sob o nº 737.736.701-68, conferida pela AGEPREV, com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44, inciso I, art. 45, inciso II, e art. 51, § 2º, inciso VIII, item VI, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei nº 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 15 de outubro de 2019, em conformidade com a Portaria “P” nº 0045/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.070, de 15/01/2020.

II - **INTIMAR** as autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS*

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 486/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/1716/2017**





PROTOCOLO: 1784582

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ/MS

JURISDICIONADO: FABRICIO DA COSTA CERVIERI

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC-II. PAGAMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Trata-se da análise do cumprimento do acórdão AC02 - 229/2020, que declarou: a regularidade da formalização do substitutivo contratual Nota de Empenho n. 81/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS e a empresa Classmed Produtos Hospitalares Ltda; e a irregularidade da respectiva execução financeira, aplicando multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Patrick Carvalho Derzi, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, verifica-se que o débito foi inscrito em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a certidão (fl. 218).

Observa-se que, posteriormente, a multa foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, de acordo com a certidão de quitação de dívida ativa (fl. 223).

O Ministério Público de Contas, por intermédio PAR - 4ª PRC - 404/2026 (fls. 227/228), considerou cumpridas as determinações do acórdão e, por conseguinte, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e consequente arquivamento do feito.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que a adesão do jurisdicionado ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção, importando na desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas; na desistência a qualquer processo judicial pendente ajuizado pelo jurisdicionado, inclusive embargos à execução; e na renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025.

Por sua vez, infere-se que, com o trânsito em julgado do acórdão AC02 - 229/2020, a única providência pendente para consumação do controle externo era o pagamento, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), do valor da multa aplicada, nos termos do artigo 187, II, "a" do Regimento Interno do TCE/MS, o que ocorreu por adesão ao REFIC-II, conforme certidão de fl. 223.

Assim sendo, reputa-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do controle externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção e o arquivamento do processo são as medidas cabíveis.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 14 da Resolução TCE/MS n. 252/2025 c/c o art. 186, V, "a", do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

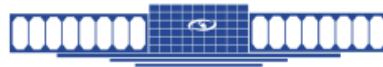
É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como para processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 187 do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta





## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 210/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/5809/2025

**PROTOCOLO:** 2826317

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO:** JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 7938/2025 (fls. 152-155), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC – 96/2026 (fls. 156-157), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Incialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Por outro lado, constata-se que o Decreto “P” nº 2.714, de 08 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.468, de 09 de julho de 2013 contém as nomeações dos servidores, cujos Termos de Posse se encontram às fls. 16, 31, 46, 61, 76, 91, 106, 121, 136 e 151.

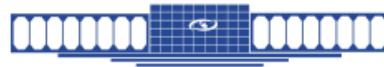
Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:





I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
ADEMIR MEDEIROS DOS SANTOS JUNIOR	942.954.331-87	Professor
RODRIGO SOUZA CORREA	960.092.921-15	Professor
VALQUIRIA TAVARES DE FARIA SANTOS	845.856.761-04	Professor
NILCEIA MARINS DA SILVA SANTOS	927.580.881-34	Professor
ISAC JIMENES	936.990.691-68	Professor
SILVANIA RIZZI BRASIL	958.461.151-87	Professor
NIVALDO MIGUEL	984.742.198-68	Professor
HELIOMAR LOPES DE FREITAS	981.581.201-72	Professor
CLAYSSON XAVIER DA SILVA	938.759.161-15	Professor
CLAUDEMAR FREDERICE	888.169.581-20	Professor

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.*

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Conselheira Substituta

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 147/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4382/2025

**PROTOCOLO:** 2809576

**UNIDADE JURISDICIONADA:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 6178/2025 (peça 31), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 68/2026 (peça 33), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, verifica-se que as nomeações dos servidores observaram a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição





Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final. Ademais, conforme análise técnica, a remessa está de acordo com as cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) – TC/4759/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELO REGISTRO** da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
MARCEL DOS SANTOS BORBA	066.317.939-47	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ERCILIA DE SOUZA ESTIGARRIBIA	613.656.371-15	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
VIVIANA ALENCAR CLAUDIO DE ARRUDA	815.838.851-53	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
HEIDY MAIYUMI RAFAEL KANASIRO	071.274.779-65	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ANDREIA RODRIGUES OLEGARIO DE SOUZA	596.118.801-97	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
GIZELY VIRGINIA MENDES ZAATREH	583.009.101-15	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ANDREIA MARIA MOURA PEREIRA RODRIGUES	759.470.641-20	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
VERA LUCIA ALENCAR DA SILVA	661.933.111-49	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ROSANA MANTOVANI	580.469.761-72	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ISABEL CRISTINA VIEIRA	777.806.471-53	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H

**II – PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 516/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5125/2025

**PROTOCOLO:** 2819200

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARCIA APARECIDA MESQUITA BATISTA, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7537/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9968/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).





Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme PORTARIA "P" AGEPREV n. 1057, de 24 de setembro de 2025, publicada no Diário de Oficial Eletrônico n. 11.948, em 25/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de MARCIA APARECIDA MESQUITA BATISTA, inscrita no CPF sob o n. 528.303.571-91, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme PORTARIA "P" AGEPREV n. 1057, de 24 de setembro de 2025, publicada no Diário de Oficial Eletrônico n. 11.948, em 25/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 572/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5762/2025

**PROTOCOLO:** 2825749

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO IZIDIO, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 17/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 409/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1210, de 05/11/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11987, em 06/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO IZIDIO, inscrita no CPF sob o n. 501.964.641-53, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1210, de 05/11/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11987, em 06/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;





**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 450/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5974/2025

**PROTOCOLO:** 2827556

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora SOLANGE MARIA DA SILVA, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8476/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 306/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1255, de 10/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.992, de 11/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de SOLANGE MARIA DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 475.036.291-34, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1255, de 10/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.992, de 11/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

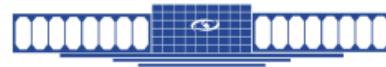
**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 570/2026**





**PROCESSO TC/MS:** TC/6010/2025

**PROTOCOLO:** 2828180

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora EMILIANA AREVALO, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8562/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 331/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1.271/2025, de 11 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.994, de 12/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de EMILIANA AREVALO, inscrita no CPF sob o n. 518.212.731-68, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1.271/2025, de 11 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.994, de 12/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESEA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 497/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2730/2025

**PROTOCOLO:** 2794995

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**





Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor JOSE CARLOS CARNEIRO DE ALMEIDA, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8131/2025 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9928/2025 (peça 20), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 35, "caput", art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0576, de 04/06/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11848, de 05/06/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de JOSE CARLOS CARNEIRO DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o n. 511.660.031-91, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0576, de 04/06/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11848, de 05/06/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 542/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4412/2025

**PROTOCOLO:** 2810079

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ROSANGELA LIMA AGUIAR MARCELIANO, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7197/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9914/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.





Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0893, de 25/08/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11924, de 27/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de ROSANGELA LIMA AGUIAR MARCELIANO, inscrita no CPF sob o n. 368.627.381-00, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0893, de 25/08/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11924, de 27/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 527/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4908/2025

**PROTOCOLO:** 2818093

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora HELENA DE FÁTIMA GONÇALVES, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7411/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9955/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV, V, §1º e §2º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos





I, II, III, IV, V, §1º, § 2º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0999, de 15/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11940, de 16/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de HELENA DE FÁTIMA GONÇALVES, inscrita no CPF sob o n. 368.116.881-49, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0999, de 15/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11940, de 16/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 562/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5016/2025

**PROTOCOLO:** 2818872

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor JONATAS ORRO DE CAMPOS, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7518/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9963/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

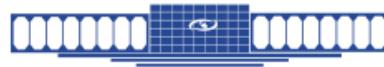
Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 10, §1º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 331, de 3 de junho de 2024, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.039/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.947, de 24/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de JONATAS ORRO DE CAMPOS, inscrito no CPF sob o n. 492.003.991-34, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.039/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.947, de 24/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;





**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 464/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5142/2025

**PROTOCOLO:** 2819659

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor JOSE MANOEL WERLANG, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7654/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9969/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme PORTARIA "P" AGEPPREV n. 1.059, de 24 de setembro de 2025, publicada no Diário de Oficial Eletrônico n. 11.948, em 25/09/2025.

Destaca-se que a equipe técnica apontou o acúmulo legal dos proventos de aposentadoria com a percepção de proventos de aposentadoria decorrentes de um segundo vínculo de professor, pagos pela Agência Estadual de Previdência Social de MS - AGEPPREV, objeto do processo TC/12742/2016.

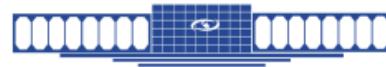
Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de JOSE MANOEL WERLANG, inscrito no CPF sob o n. 307.072.850-20, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme PORTARIA "P" AGEPPREV n. 1.059, de 24 de setembro de 2025, publicada no Diário de Oficial Eletrônico n. 11.948, em 25/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.





CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 618/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5408/2025

**PROTOCOLO:** 2822125

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** THEODORO HUBER SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS, à servidora LUZIA FARIAS BISERRA, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E APOIO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7804/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2<sup>a</sup> PRC - 517/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 36, II, da EC 103/2019, art. 64 da Lei Complementar 108/2006, art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício n. 102/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6455, de 03/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de LUZIA FARIAS BISERRA, inscrita no CPF sob o n. 163.842.701-10, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E APOIO, conforme Portaria de Benefício n. 102/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município, n. 6455, de 03/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 577/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5532/2025

**PROTOCOLO:** 2823484

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA





**RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora JUCILAINA BOGARIM DOS SANTOS ORUÉ, ocupante do cargo de AGENTE DE SEGURANÇA PATRIMONIAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8853/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 312/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 35, "caput" e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1157/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11971, de 21/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de JUCILAINA BOGARIM DOS SANTOS ORUÉ, inscrita no CPF sob o n. 971.770.321-34, ocupante do cargo de AGENTE DE SEGURANÇA PATRIMONIAL, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1157/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11971, de 21/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 543/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5569/2025

**PROTOCOLO:** 2823655

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor PAULO JOSE GOMES, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 11/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 418/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.





É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 10, §1º e §2º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º e §3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º, inciso II, 2º, da Lei Complementar 331, de 03 de junho de 2024, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.160/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.972, de 22/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de PAULO JOSE GOMES, inscrito no CPF sob o n. 609.104.291-20, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.160/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.972, de 22/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 574/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5608/2025

**PROTOCOLO:** 2824264

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora HELENA DE MATOS DAMACENO, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 12/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 407/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II,





III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1169, de 23/10/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11974, de 24/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de HELENA DE MATOS DAMACENO, inscrita no CPF sob o n. 475.385.891-04, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1169, de 23/10/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11974, de 24/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 467/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5976/2025

**PROTOCOLO:** 2827559

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor JOSÉ SOARES SOBRINHO, ocupante do cargo de GESTOR DE DESENVOLVIMENTO RURAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8477/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 308/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

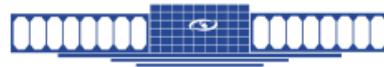
Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III, IV e §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 76-A, §3º, inciso I, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV e §2º, inciso I e II, §3º, inciso II e art. 26, §3º, inciso I, ambos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1256, de 10/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.992, de 11/12/0025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de JOSÉ SOARES SOBRINHO, inscrito no CPF sob o n. 204.156.139-49, ocupante do cargo de GESTOR DE DESENVOLVIMENTO RURAL, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1256, de 10/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.992, de 11/12/0025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;





**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 2 de fevereiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 481/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5997/2025

**PROTOCOLO:** 2828125

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ROSANGELA SILVA RIGO, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8552/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 324/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular. Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 41-A, incisos I e II, art. 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 10, §1º, inciso I, alíneas "a" e "b" e art. 26, §2º, inciso II e §7º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1.260, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.992, de 11/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de ROSANGELA SILVA RIGO, inscrita no CPF sob o n. 038.220.078-03, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1.260, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.992, de 11/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 517/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6007/2025





PROTOCOLO: 2828177

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

#### CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor JAIR SILVEIRA DE ALMEIDA, ocupante do cargo de ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8558/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 317/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, e artigo 7º, inciso I, e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no artigo 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1268, de 11 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.994, em 12/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de JAIR SILVEIRA DE ALMEIDA, inscrito(a) no CPF sob o n. 285.384.551-68, ocupante do cargo de ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1268, de 11 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.994, em 12/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 2 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 504/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/6084/2025

PROTOCOLO: 2829002

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

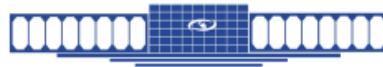
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

#### CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ANGELICA GUERRA, ocupante do cargo de PROFESSOR.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8891/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 389/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 35, "caput", com redação dada pela Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025, e art. 76-A, § 3º, inciso II, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, § 3º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.306/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.999, de 18/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de ANGELICA GUERRA, inscrita no CPF sob o n. 879.727.271-04, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.306/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.999, de 18/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA  
Relator

### ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 97/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/55/2022

**PROTOCOLO:** 2147365

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

**JURISDICIONADO:** ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA)

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

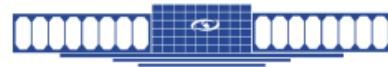
**TIPO PROCESSO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 332/2021

#### 1. Relatório

Trata-se de Agravo Interno (fls. 929-935) interposto por Elaine Cristina Ferrari Furio, devidamente qualificada, em face da Decisão Singular DC – GAB.PRES. – 1580/2025 (fls. 920-922), que inadmitiu o Recurso Ordinário manejado contra o Acórdão AC02-200/2025, em razão de sua manifesta intempestividade.

Em suas razões, a Agravante sustenta, em síntese, que o atraso de apenas um dia na interposição do apelo anterior deveria ser superado em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da verdade material. Pugna pelo processamento do recurso ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo ao órgão colegiado competente.





Ao final, requer o provimento do agravo para reformar a decisão terminativa, com o consequente julgamento do mérito do Recurso Ordinário, visando à regularidade da Dispensa de Licitação nº 332/2021 e ao afastamento da multa aplicada, sob o argumento de ausência de dolo e observância ao art. 22 da LINDB.

Não juntou documentos.

## 2. Fundamentação

O exame dos pressupostos processuais de admissibilidade revela óbice intransponível ao conhecimento da presente insurgência, em razão da consumação do trânsito em julgado do Acórdão AC02-200/2025.

Conforme consignado na Decisão DC – GAB.PRES. – 1580/2025, o Recurso Ordinário outrora interposto (fls. 910-918) padece de **intempestividade absoluta**. Da minuciosa análise dos autos, verifica-se que o prazo para a referida modalidade recursal se encerrou em 30 de outubro de 2025, operando-se o trânsito em julgado administrativo no dia 31 de outubro de 2025.

A decisão ora agravada possui, portanto, natureza meramente declaratória, limitando-se a constatar que a matéria já se encontrava acobertada pelo manto da coisa julgada administrativa. Registra-se que a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 160/2012) é taxativa ao estabelecer que as decisões tornam-se definitivas quando esgotados os prazos recursais sem a devida manifestação da parte.

O Agravo Interno, previsto no art. 71-A da referida Lei e no art. 173-A do Regimento Interno, destina-se a impugnar decisões singulares **dentro de uma relação processual ainda pendente, o que não é o caso**.

Não se presta, portanto, como sucedâneo para reabrir prazos preclusos ou desconstituir decisões transitadas em julgado.

A pretensão da Agravante de relevar a intempestividade em nome da "instrumentalidade das formas" não subsiste ante a necessidade de segurança jurídica e estabilidade das decisões. Uma vez ocorrido o trânsito em julgado em 31/10/2025, exauriu-se a instância recursal ordinária.

A única via processual prevista no ordenamento jurídico aplicável à esta Corte para a desconstituição de decisão definitiva é o Pedido de Rescisão, conforme taxativamente estabelecido no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Tal instituto possui natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, exigindo requisitos específicos.

O Pedido de Rescisão, caso seja de interesse e desde que demonstrados todos os requisitos legalmente previstos, pode ser apresentado pela ora agravante.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, ante à prévia ocorrência da coisa julgada administrativa, **não conheço** do Agravo Interno (fls. 929-935) e mantenho incólume a decisão que inadmitiu o Recurso Ordinário intempestivo.

Publique-se. Intime-se.

Determino o arquivamento dos autos após as comunicações de estilo. À **Coordenadoria de Atividades Processuais** para providências.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 115/2026**

**PROCESSO TC/MS: REFIC/12/2026**

**PROTOCOLO:** 2836385

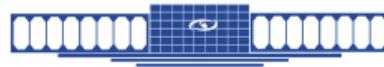
**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** ÉDER DE AGUIAR VIANA

**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT





Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/7383/2020, TC/8562/2021, TC/7673/2021 e TC/4188/2022], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 109/2026**

**PROCESSO TC/MS: REFIC/13/2026**

**PROTOCOLO: 2836386**

**ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA**

**REQUERENTE: ÉDER ALCANTARA OLIVEIRA**

**TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025**

**RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/3033/2018 e TC/6508/2021], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo





quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 89/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10212/2002

**PROTOCOLO:** 749441

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO (EX-PREFEITO)

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** EMPENHO N. 2535/1998

## 1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-DSP-1207/2026, por meio do qual se noticia a ocorrência de prescrição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 11166/2008, conforme informações extraídas do sistema e-Fazenda/PGE.

A referida CDA é de responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, à época Prefeito do Município de Dourados e ordenador de despesas, decorrente de decisão proferida por esta Corte de Contas no Processo TC/10212/2002, que apreciou a execução financeira de contratação realizada por meio do Convite nº 143/1998, destinada à aquisição de computadores e suprimentos de informática para a Secretaria Municipal de Educação.

A execução financeira foi julgada ilegal e irregular por meio da Decisão Simples nº 02/0320/2006, proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal (acórdão), a qual declarou irregular o pagamento referente ao Empenho nº 2535/1998, aplicou multa de 50 UFERMS ao responsável e impugnou o valor de R\$ 8.423,85, determinando a restituição integral do montante aos cofres públicos municipais por ausência de comprovação da entrega do objeto, decisão que transitou em julgado em 06/03/2007.

Dante da ausência de pagamento voluntário, os valores foram inscritos em dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial, tendo o Município de Dourados ajuizado a Ação de Execução nº 0004641-40.2008.8.12.0002, na qual se promove a cobrança do valor impugnado, juntamente com débitos oriundos de outras decisões desta Corte.

Conforme certificado nos autos, a CDA nº 11166/2008, referente à multa administrativa aplicada neste processo, foi formalmente registrada como prescrita em 17/07/2019 pela Procuradoria-Geral do Estado, enquanto a cobrança do valor





impugnado permanece em curso, havendo, inclusive, requerimento recente de penhora e avaliação de bens do executado, formulado em janeiro de 2026, no âmbito da execução judicial.

Dante da natureza das informações técnicas apresentadas, os autos foram submetidos a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis no âmbito desta Corte de Contas.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

No caso concreto, a decisão proferida por esta Corte originou duas obrigações distintas, sendo uma de natureza sancionatória, correspondente à multa aplicada ao responsável, e outra de natureza resarcitória, correspondente ao valor impugnado por ausência de comprovação da despesa, ambas regularmente encaminhadas para cobrança no âmbito judicial.

No que se refere à multa administrativa, verifica-se, conforme certificado nos autos e nos registros da Procuradoria-Geral do Estado, que a correspondente Certidão de Dívida Ativa nº 11166/2008 foi formalmente declarada prescrita em 17/07/2019, circunstância que caracteriza a perda da pretensão executória relativamente a esse crédito e impede a continuidade de qualquer providência de cobrança nesse particular.

Diversamente, quanto à obrigação de ressarcimento ao erário, constata-se que a pretensão executória permanece hígida, estando a cobrança judicial em curso na Ação de Execução nº 0004641-40.2008.8.12.0002, com a adoção de medidas constitutivas recentes, inclusive com requerimento de penhora e avaliação de bens do executado formulado em janeiro de 2026, o que afasta qualquer reconhecimento de extinção dessa obrigação.

Assim, encontra-se configurada situação de extinção parcial das obrigações decorrentes da decisão desta Corte de Contas, restrita exclusivamente à sanção pecuniária, subsistindo integralmente a responsabilidade do gestor quanto ao débito impugnado, cuja cobrança segue em regular tramitação na esfera judicial.

Nessa etapa procedural, compete à Presidência deste Tribunal adotar as providências administrativas necessárias para a atualização dos registros de responsabilidade no âmbito da Corte, promovendo a baixa apenas da penalidade prescrita, sem prejuízo da manutenção do acompanhamento da execução do crédito resarcitório ainda exigível.

## 3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que, em razão da prescrição da Certidão de Dívida Ativa nº 11166/2008, promova a baixa da responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo exclusivamente quanto à multa aplicada no âmbito do Processo TC/10212/2002, mantendo-se, contudo, ativa a anotação de responsabilidade referente ao valor impugnado, com prosseguimento do acompanhamento da Ação de Execução nº 0004641-40.2008.8.12.0002, adotando-se, ao final, as anotações de estilo nos sistemas competentes.

Publique-se.





Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 53/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14525/2000

**PROTOCOLO:** 717433

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

**JURISDICONADO:**

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA

**1. Relatório**

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca da prescrição da CDA nº 10511/2005 (peça 2, fl. 414), de responsabilidade do Sr. João Martins Vilela, Prefeito Municipal de Jaraguari à época dos fatos.

O débito em questão é decorrente da Decisão Simples nº 00/0004/2003, proferida por esta Corte de Contas, que, além de impugnar despesas consideradas irregulares (item 2), aplicou multa regimental correspondente a 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS em desfavor do jurisdicionado.

Ante o não recolhimento tempestivo da penalidade, o crédito foi inscrito em Dívida Ativa do Estado em 08/08/2005.

Encaminhados os autos pela Diretoria de Serviços Processuais (peça 5), consta informação extraída do Sistema de Dívida Ativa da PGE indicando que a referida CDA encontra-se na situação de "Prescrita"

É o relatório.

**2. Fundamentação**

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

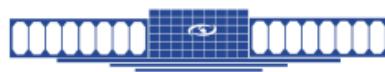
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Depreende-se dos autos que a Decisão Simples nº 00/0004/2003 transitou em julgado em 25/04/2003. Posteriormente, a multa foi inscrita em dívida ativa em 08/08/2005, originando a CDA 10511/2005.

Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0001736-36.2006.8.12.0001, visando o recebimento de referida CDA, mas a ação foi extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em 17/10/2025, nos seguintes termos:





Processo nº 0001736-36.2006.8.12.0001

Classe: Execução Fiscal - Crédito Tributário

Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul

Executado: Joao Martins Vilela

Vistos, etc.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10511/2005, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/19663, razão pela qual inexiste qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

No que se refere ao crédito decorrente do valor impugnado, verifica-se que o Município de Jaraguari encaminhou cópia da petição inicial da execução ajuizada em face do então gestor (peça 4, fls. 814-815). Contudo, inexistem informações atualizadas acerca do andamento ou desfecho processual, razão pela qual se mostra necessária a realização de diligência junto ao ente municipal.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que, em razão da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente da ação destinada ao recebimento do crédito objeto da **CDA nº 10511/2005**, proceda à extinção do referido título.

Oficie-se ao Município de Jaraguari, por meio do respectivo Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número e andamento atualizado da ação de execução fiscal referente aos valores impugnados, para fins de acompanhamento por esta Corte.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**

Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 110/2026**

**PROTOCOLO:** 2835267

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**JURISDICIONADO:**

**TIPO DOCUMENTO:** DENÚNCIA ANONIMIZADA OUVIDORIA

### 1. Relatório

A matéria em exame versa sobre Denúncia anonimizada apresentada a este Tribunal, via Ouvidoria, noticiando supostas irregularidades na Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul. O cerne da manifestação refere-se à realização de eleição para a Mesa Diretora do segundo biênio (2027-2028) em 18 de novembro de 2025.

O(a) denunciante sustenta que a antecipação da eleição em mais de um ano antes do início do mandato (previsto para janeiro de 2027) fere os princípios democrático e republicano, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que veda a antecipação desarrazoada das eleições para as Mesas Diretoras de Casas Legislativas.





Não formulou requerimentos específicos.

O expediente foi instruído com o pedido de registro de chapa (fl. 2) e o Ato Convocatório n. 3 de 11 de novembro de 2025 (fl. 3).

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, considerando que o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis à sua apuração (fl. 4 - 5).

## 2. Fundamentação

O conhecimento de expedientes sob a modalidade de denúncia constitui ato formal condicionado ao preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do TCE-MS. A admissibilidade requer: (1) a adequada qualificação do denunciante; (2) a pertinência temática à competência desta Corte; e (3) a indicação de indícios ou efetividade de ilícitos, acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se que a petição protocolada apresenta a devida qualificação do(a) denunciante, não se tratando, desse modo, de expediente anônimo. Ressalte-se, contudo, que as informações de identificação pessoal foram devidamente anonimizadas nos autos, assegurando-se o respeito à intimidade e à confidencialidade do noticiante, sem prejuízo ao exame da admissibilidade do feito como denúncia.

A unidade administrativa sob análise, a Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, é entidade sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas, uma vez que se insere no âmbito de atuação das administrações públicas municipais, conforme o art. 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCE-MS) e art. 31, §1º, da Constituição Federal.

Não obstante o preenchimento dos requisitos formais, a matéria veiculada na denúncia não se insere no âmbito de competência constitucional e legal desta Corte de Contas.

A controvérsia suscitada tem natureza eminentemente *interna corporis* da Câmara Municipal, referindo-se ao momento de realização de eleição para composição de sua Mesa Diretora. Trata-se de questão afeta à autonomia administrativa e organizacional do Poder Legislativo Municipal, protegida constitucionalmente.

A competência dos Tribunais de Contas, delimitada pelos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, aplicáveis aos Estados e Municípios por força dos artigos 75 e 31, §1º, da CF, bem assim o art. 75 da Constituição Estadual, circunscreve-se ao controle externo da gestão financeira, orçamentária, contábil, patrimonial e operacional das entidades da administração pública.

O art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCE-MS) estabelece que compete ao Tribunal "exercer (...) a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial" dos órgãos e entidades estaduais e municipais. O art. 20 da mesma lei especifica que a jurisdição do Tribunal compreende sua atuação sobre pessoas que "**administrem, arrecadem, disponibilizem, gerenciem, guardem ou utilizem dinheiros, bens e valores públicos**".

A definição do momento e da forma de realização de eleições internas para os cargos da Mesa Diretora constitui matéria de organização interna da Casa Legislativa, regulada por seu Regimento Interno, no exercício da autonomia consagrada pelo art. 29, *caput* e XI, da Constituição Federal.

A alegada violação aos princípios democrático e republicano, bem como a decisão em controle concentrado do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no resultado da ADI 7.350/DF, não configura irregularidade de natureza **financeira, contábil, orçamentária, patrimonial ou operacional passível** de fiscalização pelos Tribunais de Contas.

Registro que a ADI 7.350/DF foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no exercício de controle abstrato de constitucionalidade de norma da Constituição Estadual do Tocantins. A Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da previsão de eleição concomitante da Mesa Diretora para os dois biênios subsequentes.

Eventual desconformidade entre o procedimento adotado pela Câmara Municipal e os parâmetros constitucionais fixados pelo STF caracteriza questão de legalidade e constitucionalidade de ato normativo ou administrativo interno, cuja apreciação compete:

- a) originariamente, ao próprio Poder Legislativo Municipal, no exercício de sua competência de auto-organização e autofiscalização;
- b) ao Poder Judiciário, mediante provocação dos legitimados (vereadores, partidos políticos, Ministério Público), por meio dos instrumentos processuais adequados (mandado de segurança, ação civil pública ou controle de constitucionalidade da lei municipal).





Não se identifica nos autos nenhum indício de irregularidade relacionada à aplicação de recursos públicos, à gestão patrimonial, à execução orçamentária ou a qualquer outro aspecto de natureza financeira ou contábil decorrente da eleição antecipada.

A realização da eleição em si não implica, por si só, dano ao erário, desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos ou qualquer outra espécie de lesão ao patrimônio público passível de fiscalização por esta Corte.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 126, III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 71 da Constituição Federal, **INADMITO** da presente Denúncia, por **incompetência absoluta** deste Tribunal de Contas para apreciar matéria referente ao momento e à forma de realização de eleições internas para composição da Mesa Diretora de Casa Legislativa, que constitui questão de organização interna sujeita ao controle do Poder Judiciário.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para ciência ao denunciante e à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul.

Publique-se.

Arquive-se o expediente, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ – 2089/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5219/2025

**PROTOCOLO:** 2820419

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

**RESPONSÁVEL:** CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

**CARGO:** PREFEITO

**ASSUNTO:** RELATÓRIO DE AUDITORIA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Claudio Ferreira da Silva (peças 19/20/21) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11397/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 3 de fevereiro de 2026.

Campo Grande/MS, 2 de fevereiro de 2026.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 2138/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1479/2025

**PROTOCOLO:** 2780516

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

**RESPONSÁVEIS:** CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

: JULIANO DA CUNHA MIRANDA

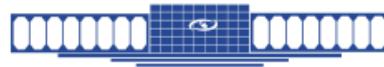
**CARGO DOS RESPONSÁVEIS:** EX-PREFEITA

: PREFEITO

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2024

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO





Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, defiro a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Juliano da Cunha Miranda (peças 81/82) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11432/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 9 de fevereiro de 2026.

Campo Grande/MS, 2 de fevereiro de 2026.

**Carlos Roberto de Marchi**  
**Chefe de Gabinete**

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA "P" N.º 95, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores CLAUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO, matrícula 2674, MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703, DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885 e RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas (EP01-Educação), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Presidente

**PORTARIA "P" N.º 96, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores FRANCISCO SILVA SOBRAL, matrícula 2924, MICHELLE GOMES MACEDO, matrícula 2911 e EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR, matrícula, 2675, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Campo Grande (IDF 60), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora FABIANA FÉLIX FERREIRA, matrícula 2910, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Presidente





## Atos de Gestão

## Extrato de Contrato

### PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2024 - PROCESSO TC-CP/1186/2024 - TERMO DE CONTRATO N. 005/2026

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; Imagetech Tecnologia em Informática LTDA.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de outsourcing da solução de segurança da informação: incluindo o fornecimento de solução como serviço, envolvendo hardware, software, assinaturas de atualização, instalação, treinamento, customização, suporte técnico e manutenção.

**PRAZO:** 12 meses.

**VALOR:** R\$ 464.449,83 (Quatrocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) mensal.

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt e Arthur Affonso de Barros Marinho.

**DATA:** 30/01/2026.

## Licitação

### AVISO DE RESULTADO PROCESSO TC-CP/0777/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para os interessados, que o Pregão Eletrônico n. 01/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de jardinagem e manutenção das áreas verdes, e aquisição de plantas e insumos, teve como vencedoras as empresas descritas na tabela abaixo:

Vencedoras	Grupo	Valor total R\$
Deise Maria Bordin Yamashita	01	R\$ 252.996,00
J & F Jardinagem Ltda	02	R\$ 67.300,90

Campo Grande - MS, 03 de fevereiro de 2026.

**VERIDYANA CARDOSO FANTINATO**  
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

